



## AUTÓGRAFO Nº 202 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

### DO PROJETO DE LEI Nº 196 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 196/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montante de recursos a serem aplicados em despesa de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos que acompanham este projeto de lei.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - indicador, ferramenta de medição que permite avaliar o desempenho de um programa dentro do Plano Plurianual ao longo do tempo, ajudando a monitorar o alcance dos objetivos estratégico;

III - público-alvo, população, órgão, setor, comunidade, etc, que se destina o programa;

IV - projeto, atividade ou operações especiais, a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;





VII - unidade de medida, a designação que se deve dar a quantificação do produto que se espera obter.

VIII - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante no Plano Plurianual - PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Art. 4º** Os valores financeiros constantes nesta Lei e seus anexos são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, constante na legislação tributária em vigor à época.

**Art. 5º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

**Art. 7º** Por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, o poder executivo fica autorizado a:

- I - efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II - incluir, excluir, ou alterar ações e respectivas metas;
- III - alterar unidade de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais;
- IV - alterar valores das ações dentro de um mesmo programa, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

**Art. 8º** O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir resultados alcançados.

Parágrafo único. Será realizada anualmente, até 31 de março, avaliação da consecução dos objetivos dos programas expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

**Art. 9º** O Poder Executivo incentivará a participação popular e a realização de audiências públicas para a consulta pública dos programas deste plano, para elaboração das propostas das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias de cada ano da vigência deste Plano.

**Art. 10.** Os Planos de Contas Padrão da Receita e Despesa Orçamentária aplicado aos Municípios do Estado do Paraná para os exercícios de 2026-2029, deverão atender as exigências de padronização da Secretária do Tesouro Nacional e do PCASP.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 1º/12/2025 – 40ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 09/12/2025 – 41ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**



**EMANUEL ANDRIGO HUFF**  
Presidente



**ELI STEFANELLO**  
1º Secretário

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 4458a7a313395bbe724d723646ec539d88e163077f21d24efaf31e452e226d0b

Link de validação: <https://valida.ae/bf9b20da637022026cc631b97312939a10164b12c52be9e287sv>

